

Processo nº:	0446782-12.2011.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 10ª VARA CÍVEL-COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 0446782-12.2011 Parte Autora: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT Parte Ré: EDITORA ABRIL S.A. S E N T E N Ç A Vistos etc... Trata-se de ação ajuizada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT em face de EDITORA ABRIL S.A. Como causa de pedir, consta da inicial que o Ministro Carlos Lupi, Presidente do Partido Político ora demandante, teria sido alvo de campanha difamatória orquestrada pela Editora Ré, com vistas a afastá-lo do cargo de Ministro do Trabalho. Alega que a Revista Veja publicou matéria em sua edição 2242 de novembro de 2011, a qual sugeria que o autor se beneficiava de um esquema de extorsão montado no Ministério do Trabalho, recebendo ilícitas vantagens através de doações impostas a dirigentes de ONG's com dificuldades de liberação de recursos destinados por convênios. Alegando que são falsos os fatos que lhe são imputados pela ré, postulam-se indenizações por danos materiais, em razão da saída de filiados partidários, gerando desfalque no fundo partidário de R\$ 400.000,00, e indenização por danos morais, no valor equivalente a R\$ 300.000,00, além da condenação da ré de permitir que seja publicado em sua revista semanal Veja a eventual sentença condenatória oriunda desta demanda, como direito de resposta. Instruem a inicial documentos de fls. 22 e ss. Contestação às fls. 126 e ss., aduzindo a parte ré (i) que os fatos noticiados pela revista Veja decorrem de investigação jornalística sobre esquema de favorecimento a Organizações Não Governamentais no âmbito do Ministério do Trabalho, à época presidido pelo Sr. Carlos Lupi; (ii) que a matéria fundou-se em fontes legítimas, como representantes das próprias ONG's; (iii) que foi ajuizada ação de improbidade administrativa em face de Carlos Lupi e outros integrantes do Partido autor com base no que fora noticiado; (iv) que a figura de Carlos Lupi se confunde com a do próprio PDT; (v) que apenas exerceu o seu direito de informar; (vi) que não há lesão moral a indenizar, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Acompanham a contestação documentos de fls. 158 e ss. Réplica às fls. 266, ratificando-se as teses constantes da inicial. Decisão de saneamento às fls. 295. Não foram produzidas outras provas, estando o feito maduro para julgamento, na forma do artigo 330, I, do CPC. Este o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à parte autora, data venia. Isso porque não se identifica na matéria jornalística em análise o ânimo deliberado de macular a imagem do Partido Político autor. Sabe-se que a linha editorial da revista Veja tem um viés contrário ao governo, o que pode se estender aos seus aliados. Não há ilegalidade nisso, já que tal prática está protegida pela própria garantia constitucional à liberdade de expressão e de imprensa (artigo 220 da Constituição da República), até porque há outras revistas periódicas que adotam posturas em geral simpáticas a governos, a governantes e até a Partidos Políticos. _____ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.</p> <p>_____ O direito constitucional de informar e a liberdade de expressão são princípios constitucionais sensíveis, cláusulas pétreas, e que autorizam sem restrições prévias a prática do jornalismo investigativo, assegurando-se o sigilo das fontes. Os editoriais, artigos e comentários em quaisquer veículos de imprensa podem não apenas noticiar, mas também questionar e suscitar o debate, além de interpretar os fatos. A sociedade aberta e democrática anseia por informações e por transparência. Críticas podem ser agudas, cáusticas e provocativas, sobretudo no âmbito político, onde o debate de temas sensíveis é comumente mais intenso. O que se verifica na hipótese vertente foi a divulgação de um suposto esquema de corrupção envolvendo um personagem de relevo no cenário político nacional, presidente do PDT e que, por longo tempo, acumulou a função de Ministro de Estado, já que nomeado pela Presidente da República para a pasta do Ministério do Trabalho. O levantamento feito pela revista Veja descortinou o que aparentava ser um esquema lesivo ao erário público. A imagem do Partido autor não foi lesada deliberadamente, mas por via reflexa, já que o seu principal quadro estaria no epicentro das suspeitas de corrupção e de relações promiscuas com ONG's. Vale dizer, a imagem arranhada do PDT decorreu das consequências das divulgações de fatos concretos e ainda em apuração. É evidente que a liberdade de expressão também tem limites, notadamente a veracidade das notícias que publica, e a responsabilidade com que as divulga. Disso não há dúvida. Ocorre que nesse caso a matéria jornalística ora atacada deu azo ao ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, conforme cópia constante dos autos às fls. 222 e ss., fato que rechaça definitivamente a tese de que se tratou de matéria leviana, com o intuito direto de atingir a imagem ou a honra objetiva do PDT. Reitere-se que a imprensa deve agir com responsabilidade, cautela e, em caso de lesão a bem jurídico alheio, tem o dever de reparação. Contudo, no caso em tela, não se constata nada além do que a atividade normal de jornalismo investigativo que, em certa medida, presta serviços ao país, ainda que seu interesse primário seja o de enfraquecer o Governo Federal e ao mesmo tempo fortalecer a linha política com a qual a Editora ré mais se identifica. Essa conduta, como dito, não constitui prática ilícita, razão pela qual deixamos de acolher o pleito autoral. A propósito: _____ 0098044-76.2005.8.19.0001 (2009.001.00113) - APELACAO 1ª Ementa DES. MARCOS BENTO DE SOUZA - Julgamento: 23/06/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL Responsabilidade Civil. Agravo Retido interposto contra a r. decisão de 1º grau que deferiu a contradita argüida pela ré em relação a testemunha arrolada pelo autor. Acerto do acolhimento da contradita, diante da suspeição da</p>

testemunha, em virtude de laços de amizade com o autor, que lhe concedeu empréstimo em quantia expressiva, e por ter interesse na causa, em razão de depoimento prestado na Polícia Federal e no Ministério Público da União, e que envolve a testemunha nos fatos apurados na esfera criminal. Incidência do artigo 405, § 3º, incisos III e IV do CPC. Rejeição do Agravo. No mérito, constata-se que houve publicação de matéria de caráter jornalístico na revista 'Veja', contendo fatos notórios, de inegável interesse público, relacionados com o escândalo de corrupção conhecido como 'mensalão', envolvendo o apelante. Tais fatos já haviam sido amplamente divulgados na imprensa e deram origem à investigação e instauração de inquérito pela Polícia Federal, que resultaram no oferecimento de denúncia contra o apelante e outros acusados pelo Ministério Público Federal, devidamente recebida pelo Colendo STF, em julgamento histórico. Ausência de cunho ofensivo à honra ou à reputação do apelante, uma vez que a revista cumpriu o dever de informar, sem excessos. Conciliação dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade (art.5º, inciso X da Constituição da República) com os de liberdade de expressão e de imprensa (art.5º, inciso IX e art. 220 §§1º e 2º da Carta Magna), através do princípio da proporcionalidade. Desprovemento do recurso.

0112353-05.2005.8.19.0001

(2007.001.17313) - APELACAO 1ª Ementa DES. LUIZ FELIPE HADDAD - Julgamento: 22/05/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL Civil. Constitucional. Processual Civil. Lide indenizatória deduzida por cidadão em face de órgão jornalístico e seus prepostos, na esfera moral. Sentença de improcedência. Apelação, contendo preliminar de nulidade do julgado por cerceio na produção probatória e fatores correlatos. Arguição que não se sustenta, uma vez que a abundante prova documental satisfaz à cognição, não se denotando necessidade da produção de elementos instrutórios outros. Inexistência, pois, de ofensa a qualquer garantia constitucional de cunho processual. No mérito, provas no conjunto que demonstram o ocorrer de várias publicações da entidade demandada, em julho/2005, em caráter veemente, ligadas a terrível escândalo que estourou na época, envolvendo diversas pessoas, inclusive o autor como servidor de entidade bancária controlada pela União, e jungida à entidade previdenciária privada, em dispêndios ilícitos, de grandes valores financeiros, em cumplicidade com políticos de partido situacionista e outras figuras de realce, em esferas diversas. Rigor de ser o povo brasileiro informado, com os devidos detalhes, da apuração dos ditos fatos, estes objeto de comissão parlamentar mista de inquérito, e de denúncia efetuada pelo MP federal. Prevalência, na hipótese em berlinda, da garantia, também constitucional, da liberdade de informação e comunicação social, sobre a da proteção à honra e imagem das pessoas. Fato do autor não ter sido condenado, ou não denunciado como outros o foram, sem o condão por ele almejado, diante do analisado acima. Aresto da Colenda 6ª Câmara Cível, relatado pelo Des. Nagib Slaibi Filho, no diapasão, colacionado pela sentenciante, em referenciando o festejado magistério de José Affonso da Silva. Julgado guerreado, obrado por mui brilhante Juíza, cuja manutenção integral se faz mister, e abrangendo o ponderado estatuir da sucumbência. Preliminar que se rejeita. Recurso que se desprovê. Voto vencido do Relator originário.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO. Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sendo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio de Janeiro, 15 de AGOSTO de 2013 Ricardo Cyfer JUIZ TITULAR

Imprimir Fechar